

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 687, DE 2007

(Apenso o PL nº 864, de 2007)

“Revoga dispositivos da Lei nº 8.212 e da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GERMANO BONOW

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador LUIS OTÁVIO, propõe que sejam revogadas a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, e a alínea “h” do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Os dispositivos atacados estabelecem que os exercentes de mandato eletivo são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, equiparado ao empregado, desde que não vinculado a regime próprio de previdência.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 864, de 2007, de autoria do Deputado NEILTON MULIM, acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 11 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que “extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC e dá outras providências”, para isentar o parlamentar de origem militar do pagamento de contribuição do Plano de Seguridade Social

dos Congressistas – PSSC, devendo fazê-lo para seu regime próprio, sendo contado o tempo para a correção de seus proventos, ou se fizer o recolhimento para o PSSC poderá contar seu tempo de inatividade militar para obter aposentadoria pelo PSSC.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de lei nº 687, de 2007, revoga dispositivo já afastado da Lei nº 8.212, de 1991.

Com efeito, a alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, que previa a contribuição na condição de segurado obrigatório da Previdência Social do exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, em condição análoga à de empregado, foi inserida pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas e, entre outras providências, incluiu as alíneas “h” no artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e no artigo 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Todavia, em 08 de outubro de 2003, o Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucionais essas modificações, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 351.717-1, interposto pelo Município de Tibagi – PR. Na ocasião, o Relator Min. CARLOS VELLOSO, entendeu que:

*“... ao criar figura nova de segurado obrigatório, os exercentes de mandato eletivo, a Lei nº 9.506, de 1997, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova fonte de custeio, que não estaria incidindo sobre a “folha de salários, o faturamento e os lucros”, exigiria técnica da competência residual da União, art. 154, I”.*

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação à alínea “a” do inciso I e ao inciso II do artigo 195 da Constituição da República, foi editada a Lei nº 10.887, de 2004, que restabeleceu a contribuição previdenciária para os exercentes de mandato eletivo, mediante a inclusão de alíneas “j” aos incisos I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Posteriormente, a Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005, em atenção ao Ofício nº 38/P\_MC, de 19 de março de 2004, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, restando silente quanto ao dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991.

Por outro lado, apesar de admirável a angulação do Projeto de Lei nº 864, de 2007, entendemos que não deve prosperar, pois a mencionada Lei nº 9.506, de 1997, deu tratamento equânime aos servidores públicos civis e militares, seja quanto ao tempo necessário para a aposentadoria voluntária, inclusive proporcional (art. 2º), ou quanto à definição de tempo de contribuição (art. 4º), ou quanto à vedação de acumulação da aposentadoria do PSSC com a do regime próprio do servidor público civil ou militar (art. 11).

Consideramos, “*data venia*”, que a adoção da proposta contida no Projeto de lei nº 864, de 2007, resultará em inaceitável diferença de tratamento que beneficia os servidores militares em detrimento dos servidores civis.

Isto posto, nos termos das razões acima expendidas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 687, de 2007 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 864, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado GERMANO BONOW  
Relator